



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 85 /2009

Indisponibilidade de bens.

Aos Juizes de Direito e Diretores do Foro:

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 060090006704-000-005, subscrito pelo Exmo. Sr. Rodrigo Coelho Rodrigues, Juiz de Direito da comarca de São Domingos, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Atenciosamente,

Florianópolis, 17 de agosto de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



DIGITALIZADO

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Comarca de São Domingos
Vara Única**

Expeça-se Ofício Circular.
Em, 17/08/2009

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício nº 060090006704-000-005 São Domingos, 30 de junho de 2009.

Autos nº 060.09.000670-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Continental Obras e Serviços Ltda e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para lhe solicitar que seja comunicado aos cartórios de Registros de Imóveis e Tabelionatos do Estado de Santa Catarina, a indisponibilidade de todos os bens em nome dos requeridos - CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 04.328.816/0001-08), DEONILO AGOSTINHO PRETTO (CPF n.º 195.668.919-20), ZILMAR LUIZ ZANDONÁ (CPF n.º 169.315.649-00), ERON LUIZ CABRAL JANUÁRIO (CPF n.º 951.176.529-91), LUCIANO GUOLLO CHIARELOTTO (CPF n.º 947.294.419-15), em razão da decisão liminar proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue em anexo.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Rodrigo Coelho Rodrigues
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

153063

10/18/2009 17:11:09 13455 013835



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Domingos
Vara Única



Autos n.º 060.09.000670-4

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: Continental Obras e Serviços Ltda e outros

Vistos etc.

1. Cuida-se de pedido liminar formulado pelo **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** aforada em face de **CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA., DEONILO AGOSTINHO PRETTO, ZILMAR LUIZ ZANDONÁ, ERON LUIZ CABRAL JANUÁRIO e LUCIANO GUOLLO CHIARELOTTO**, por meio do qual objetiva a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o montante necessário para o ressarcimento integral dos danos causados ao erário e o pagamento pleno da multa civil cominada pela Lei de Improbidade Administrativa.

Asseverou, no tocante a providência antecipatória, o Promotor de Justiça que a "verossimilhança das alegações da parte autora pode ser depreendida prova inequívoca, acostada ao Procedimento Preparatório nº 15/2009, de que valores na casa dos R\$ 159.804,24 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), foram empregados na construção de uma edificação que, desde o início, apresentava sérios problemas estruturais, tendo a execução do equivocado projeto básico prosseguido em razão da irresponsabilidade de seus executores e o designio ilícito dos agentes públicos responsáveis de apressar o andamento da obra, por questões eleitorais. Assim, os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Domingos
Vara Única



pagamentos efetuados pelo Município de São Domingos à empresa requerida estão estampados nas notas fiscais de fls. 98, 102 e 107; nota de empenho de fl. 96; e ordens de pagamento de fls. 95, 101, 106 e 110. O lastimável estado das obras realizadas pela Continental Engenharia e Serviços Ltda. pode ser verificado nos laudos periciais e registros fotográficos de fls. 144-156, 307-309, 352-361 e 362-364, sendo, no mais, notório a toda comunidade de São Domingos, que em cinco anos ainda não usufruiu da custosa obra de ampliação do Hospital Santa Paulina. É patente, no mínimo, o descumprimento dos deveres contratuais por parte da construtora demandada.

Por sua vez, o *fundado receio de dano irreparável* (CPC, art. 273, I), provém dos riscos à efetividade final do processo derivados do excessivo prolongamento da demanda. Os vultosos valores envolvidos – mais de R\$ 150 mil em danos a serem ressarcidos, mais a multa civil – inspiram o fundado receio de que os requeridos, na contingência de uma condenação futura pelo evidente ato de dilapidação do patrimônio coletivo que perpetraram, poderão agir no sentido de dissimular seus verdadeiros patrimônios, de modo a torná-los inatingíveis ao provimento judicial punitivo." (fls. XX e XXI).

É a suma do pedido . Passo a decidir.

2. Segundo o art. 12 da Lei n.º 7.347/85, para a concessão da medida postulada são necessários os seguintes requisitos: a) prova inequívoca que possibilite um juízo de verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório da parte ré; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Uma perfunctória análise da petição inicial e dos inúmeros documentos a ela acostados permite concluir que plausível o direito invocado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Domingos
Vara Única



Ora, a verossimilhança da pretensão, em sede cognição não exauriente própria da primária fase processual, ressaí dos depoimentos e vistorias realizados pelos engenheiros Moacir Roberto Visoli (fls. 510/511 e 144/156) e Ricardo Conte (fls. 390/391 e 352/371), que atestaram a irregularidade na construção, a falta de solidez da obra, a danificação do conjunto arquitetônico decorrente de problemas estruturais, além da unânime confirmação da impropriedade das fundações e do solo sobre a qual a ampliação da unidade hospitalar foi edificada.

Tais averiguações levantadas pelos técnicos não foram de todo refutadas pelos engenheiros requeridos Eron Cabral Januário, responsável pelo projeto básico e acompanhamento das obras como representante do Município de São Domingos, e Luciano Guollo Chiarelto, profissional de engenharia da Continental Obras e Serviços Ltda., durante a coleta da prova indiciária no procedimento administrativo preliminar n.º 15/2006 promovido pelo Órgão do Ministério Público em atuação nesta comarca, asseverando, contudo, os implicados, que os defeitos apontados não têm liame com o serviço por eles executados.

A plausibilidade ganha corpo com o inconcusso fato, também lastreado em prova inequívoca, de que até os dias de hoje a unidade de saúde projetada para melhor atender a comunidade são-dominguense funcionou sequer um dia, estando desde o dia de seu "recebimento definitivo", 16.06.2004 (fl. 305), entregue às moscas, dadas as evidentes falhas no projeto e/ou execução da edificação.

Além das irregularidades na estrutura física do edifício, os gestores da coisa pública ignoraram procedimento básico no que tange a construção de prédios desse jaez, qual seja, a "aprovação anterior do respectivo projeto básico de arquitetura – PBA" (fl. 481) pelo órgão estadual de vigilância sanitária, sendo tal omissão apontada com um dos obstáculos ao levantamento das restrições à parte



ampliada pela aludida entidade estadual.

Sumariamente também restou demonstrado o liame etiológico entre as condutas dos destinatários da medida constritiva e os danos suportados pelo erário, porquanto, os réus Deonilo e Zilmar eram, o primeiro, mandatário da administração municipal e, o segundo, secretário municipal da pasta responsável pelo acompanhamento da obra e o ordenador de despesas; os engenheiros Eron e Luciano, eram, o primeiro, autor do projeto básico de ampliação do edifício em questão e representante do município contratante quando dos recebimentos provisório e definitivo da obra, o segundo, responsável técnico da empresa contratada; por fim, a empresa requerida, vencedora a licitação, que recebeu todo o valor contratado, no exíguo prazo de menos de 60 (sessenta) dias, e juntamente como os demais envolvidos, nas palavras do Promotor de Justiça, legaram "à comunidade de São Domingos, carente de melhores serviços de saúde, um edifício imprestável, sem uso há cinco anos e que constitui hoje autêntico monumento à irresponsabilidade na gestão pública".

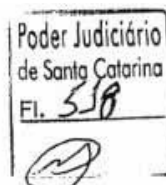
Delineada, no estado em que o feito se encontra, a plausibilidade da pretensão do órgão ministerial, impende para a concessão de liminar de indisponibilidade dos bens pertencentes aos administradores públicos, profissionais responsáveis e empresa que adjudicou o objeto do certame licitatório, restar verificada a probabilidade de ocorrência de enriquecimento ilícito.

Antes, contudo, é de fundamental importância ter-se em mente que "quanto mais evidente o *fumus boni juris*, menos rigor haverá no exame do *periculum in mora*, se grave o *periculum in mora*, maior flexibilidade deve ter o juiz na análise do *fumus boni juris*" (EDUARDO TALAMINI, Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 353).

Sopesada tal premissa, incursiona-se pelo outro pressuposto autorizador.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Domingos
Vara Única



Ao lado do requisito da verossimilhança da alegação, já esmiuçado, está presente o pressuposto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ensejador da liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, eis que reputo que a demora judicial provocada pela regular tramitação processual, permitirá aos envolvidos na lesão ao erário por meio de dilapidação, ocultação ou alienação aptas a dificultar ou mesmos inviabilizar a reparação de danos à coletividade decorrentes das ações, *a priori*, ilícitas.

Repiso que o *periculum in mora* apto a ensejar a medida de cunho cautelar repousa no dano em potencial que decorre da demora natural da implementação do devido processo constitucional e ampla colheita do material probatório, de modo que, se não indisponibilizados os bens dos implicados poderão deles se desfazer, o que tornará ineficaz o provimento final, caso seja a ação julgada procedente.

A respeito da medida aqui tomada o nosso Tribunal de Justiça já assentou:

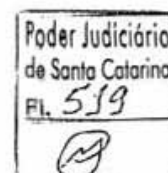
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA APURAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CONTRATO – INDISPONIBILIDADE DE BENS DA SOCIEDADE E DOS SÓCIOS – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES – RESTRIÇÃO DE BENS PASSÍVEIS A GARANTIR O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO EM POSSÍVEL DECISÃO CONDENATÓRIA COM BASE NO VALOR INDICADO NA INICIAL – RECURSO PROVIDO.

'É altamente questionável a validade do ato de contratação de escritório de advocacia, sem procedimento licitatório, para a apuração e cobrança de créditos tributários, ainda mais quando o Município contratante conta com quadro jurídico próprio.

'Em tal contexto, longe de merecer crítica ou reforma, deve ser louvada a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Domingos
Vara Única



concessão de medida cautelar que suspende os efeitos do contrato, proíbe novos pagamentos e indisponibiliza bens dos réus para garantir o eventual ressarcimento do dano traduzido por elevado montante já apropriado pela parte contratada' (AI n. 2004.031195-0, de Itajaí, j. 28.7.2005)." (AI n.º 2004.031803-3, de Tubarão, rel. Des. Rui Fortes, j. 24.04.2007).

A indisponibilidade de bens, por fim, é conseqüência lógica e legal da possível obrigação dos demandados de ressarcir ao erário os prejuízos causados, se acolhida a pretensão inicial, prevista no art. 7º da Lei n.º 8.429/92.

3. ISTO POSTO, com base no art. 12 da Lei n.º 7.347/85 c/c arts. 273 do CPC e art. 7º da Lei n.º 8.429/92, **concedo a liminar**, *inaudita altera parte*, **determinando:**

a) a indisponibilidade dos bens da empresa **CONTINENTAL OBRAS E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ n.º 04.328.816/0001-08), **DEONILIO AGOSTINHO PRETTO** (CPF n.º 195.668.919-20), **ZILMAR LUIZ ZANDONÁ** (CPF n.º 169.315.649-00), **ERON LUIZ CABRAL JANUÁRIO** (CPF n.º 951.176.529-91), **LUCIANO GUOLLO CHIARELOTTO** (CPF n.º 947.294.419-15), dirigindo-se, inicialmente, o gravame aos imóveis registrados em nome dos réus no Estado de Santa Catarina e aos veículos de propriedade dos acima nominados, vez que, a princípio, suficientes a garantir eventual execução de sentença dos danos e multa preestabelecidos pelo Órgão Ministerial quando da formulação da vestibular;

A indisponibilidade dos automóveis em nome da empresa e dos requeridos será realizada pelo sistema RENAJUD.

A ordem de indisponibilidade dos bem imóveis em nome dos requeridos será dirigida aos cartórios de registro de imóveis das comarcas de São Domingos, Xanxerê, Chapecó e São José, além de oficiada à Corregedoria Geral de Justiça para qua constrição valha para todos os officios de registro de imóveis no território do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Domingos
Vara Única

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 520

Eventual "excesso de garantia" quando do cumprimento da decisão de indisponibilidade poderá ser arguido a qualquer tempo pelos requeridos.

Expeçam-se os competentes mandados para o fiel cumprimento da presente decisão.

Citem-se e notifiquem-se os requeridos para, querendo, contestar o feito no prazo legal.

Nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, determino a citação do município de São Domingos e do Estado de Santa Catarina para, querendo, ingressarem na lide como litisconsortes ativos do Ministério Público.

Intimem-se.

São Domingos (SC), 24 de junho de 2009.

RODRIGO COELHO RODRIGUES
Juiz de Direito

